



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10680.002119/97-00
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-002.779 – 3ª Turma
Sessão de 22 de janeiro de 2014
Matéria DCTF - Retificação
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/12/1995

DCTF. RETIFICAÇÃO. SEMESTRALIDADE.

A DCTF pode ser retificada para a correção dos dados devido a alteração jurisprudencial acerca da base de cálculo a ser usada.

Súmula CARF nº 15: A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres e Júlio César Alves Ramos, que davam provimento. A Conselheira Nanci Gama declarou-se impedida de votar. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

(assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Maria Teresa Martínez López e Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente Substituto).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela pelo sujeito passivo, contra acórdão proferido pela 3ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que deu provimento, por maioria de votos, ao Recurso Voluntário, sob a seguinte ementa:

DCTF. RETIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA. Ao Conselho de Contribuintes compete analisar os pedidos de retificações de declarações prestadas pelos contribuintes, dentro das esferas de competências atribuídas a cada qual dos órgãos que o integram. Assim, por tratar de forma ampla de questões relacionadas ao PIS, cabe ao 2º Conselho de Contribuintes promover o exame de retificação de DCTF que envolva registros relacionados à citada contribuição.

RETIFICAÇÃO. PIS. SEMESTRALIDADE. A retificação de DCTF voltada à correta demonstração do recolhimento do PIS sob a égide da Lei Complementar nº 7/70, ou seja, que registre que a base de cálculo da citada contribuição consistia no faturamento do sexto mês precedente à competência considerada para efeito de cobrança, merece acolhida.

Recurso provido.

Tratam esses autos de retificações de DCTFs referentes ao período de 01/93 a 12/95, promovidas pela Recorrente, que objetivaram enquadrar a apuração do PIS e os seus pagamentos à sistemática da "semestralidade" preconizada no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70.

As retificações foram constatadas no programa de "cobrança administrativa domiciliar" (fl. 01).

Decisão de fls. 73/76 rejeitou as retificações efetivadas pela empresa, sustentando que o regime do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70 foi alterado por diplomas posteriores. Embora os textos normativos, assinalados à fl. 75, sejam de natureza ordinária, atingiram seus objetivos na medida em que alterações do PIS não demandam lei complementar.

Impugnação destacou que a empresa apenas adequava seus registros fiscais às decisões judiciais que obtivera em demandas que focalizaram o PIS, notadamente a sistemática aludida nas linhas anteriores (semestralidade).

Decisão (fls. 98/106) da DRJ de Belo Horizonte/MG manteve intacto o indeferimento das retificações propugnadas pela Recorrente.

Recurso (fls. 109/115) indicou a ação judicial em que a empresa discutia a "semestralidade" (Proc. nº 1997.38.00.007555-2 — 18º Vara Federal — fls. 121/131). Insiste o agasalho das retificações, uma vez que se afinam inclusive à jurisprudência desse sodalício.

Remetidos os autos para análise pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, decidiu-se (fls. 172/176) por declinar a competência para a apreciação da matéria ao Segundo Conselho de Contribuintes.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/07/2014 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 31/07/2

014 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 04/08/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALA

DAO

Impresso em 18/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O Segundo Conselho de Contribuintes deu provimento ao Recurso Voluntário, conforme ementa transcrita acima.

A PGFN interpôs Recurso Especial onde pede, sucessivamente, a reforma do acórdão proferido por incompetência do Conselho de Contribuintes para julgar o indeferimento de retificação de DCTF e a concomitância por ter o contribuinte ação judicial com o mesmo objeto.

Por sua vez, a contribuinte, em contrarrazões, pugna, também sucessivamente, pelo não conhecimento do Recurso Especial pela perda do objeto, pois a ação judicial com o mesmo objeto transitou em julgado ou, o manutenção do acórdão.

É o relatório.

Voto

Os requisitos para se admitir o Recurso Especial foram todos cumpridos e respeitadas a formalidades previstas no RICARF.

Primeiramente teremos de analisar a preliminar de incompetência do Conselho de Contribuintes, hoje CARF para o julgamento ora posto. Como se trata de regra de direito processual, aplica-se a lei nova para os processos não definitivamente julgados na esfera administrativa.

Pode-se depreender da leitura do art. 4º do anexo I do RICARF, que qualquer recurso cuja matéria se refira à aplicação da legislação de PIS compete à 3ª Sejul o seu julgamento.

O que ocorreu foi um indeferimento de uma retificação de DCTF, que simplesmente aplicava a legislação do PIS, porém de uma forma diferente do que preceituava a Receita Federal à época. O que se discute aqui é se foi correto o indeferimento da retificação da DCTF. Assim não há que se falar em incompetência.

Art. 4º À Terceira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), inclusive as incidentes na importação de bens e serviços;

Também não há concomitância, eis que o objeto da ação judicial foi a declaração de inconstitucionalidade dos decretos-leis 2445/88 e 2449/88, e a aplicação da Lei Complementar 7/70, que usava como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior. Já o objeto do presente processo administrativo é a retificação das DCTF.

Considero que não há reparos a fazer no acórdão recorrido, já que não há que se falar em incompetência e em relação ao mérito e já existe uma jurisprudência pacífica deste conselho, inclusive com a edição da súmula CARF nº 15, *infra*. Tanto que nem a PGFN recorreu em relação ao mérito mas somente em relação à competência e à concomitância.

Súmula CARF nº 15: A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Basta uma aplicação direta da súmula transcrita acima, para termos a perfeita solução do presente litígio.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator